

Rui Caldas Pimenta

Criminal e Eleitoral

E-mail : ruicaldaspimenta@hotmail.com.br

Eduardo Salles Pimenta Filho

Direitos Autorais

Email: eduardosspimentafilho@hotmail.com

Enrik Goraieb Pimenta

Direitos Autorais

Email: enrik_arpex@hotmail.com

Representante Rio de Janeiro:

JOSÉ CAMPELLO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB/RJ-080054

Eduardo Salles Pimenta

Doutorando e Mestre em Direitos Autorais

E-mail: sallespimenta@yahoo.com.br

Enki Della Santa Pimenta

Mestre em Direitos Autorais

E-mail: enkipimenta@yahoo.com.br

Estagiários:

Bianca Santos Salles Pimenta - OAB/SP 222734-E

Elton Lopes – OAB/SP 219415-E

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXMA. SRA. DRA. MINISTRA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RELATORA DA ADPF N.º 293: MIN. CARMEM LUCIA

1

SATED/CE - SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DO CEARA –
inscrita no CNPJ: 00371571/000-32, com endereço Rua Floriano Peixoto, 735 – S. 306 – Fortaleza/CE – neste ato representada pelo seu Presidente: Oscar Roney Arruda Ramos , com CPF 814.915.223-72 e RG 97002379581; **SATED/PE - SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DO PERNAMBUCO ,**
inscrita no CNPJ 11.501723/0001-90, com endereço Rua Floriano Peixoto, s/n Casa da Cultura, Taio Oeste, Sls. 308 a 320, 2 pavimento ,

Rua Jaguaribe, nº 69 – 1º andar – Bairro S. Cecília – Cep: 01.224-001 – Telefax (011) 3223.5256 - 993548028 – Capital – SP

Av. Sagitário, 138 – Alphaville Conde II – Barueri – SP – Cep. 06473-073

Rua Raul Pedreira Passos nº 111 – Bairro São Bento – Escritório – Cep: 30.350-420 – BH

Telefax – (031) 3344.0616 Celular: (031) 9105-2398

São Jose – Recife/PE, neste ato representada por seu Presidente Ivonete Melo com CPF 046854-34 e RG:1001016 SSP/PE; **SATED/PR-SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DO PARANÁ** CNPJ: 77.374.619/0001-90, com sede `a Rua Treze de Maio, 644, Curitiba / Paraná, neste representado por sua Presidente: Eliane Iankilevich Berger, Rg: 999.147.6 /SSP-PR e CPF: 274517129/15 e **SATED/MG - SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, CNPJ: 21 854 609 0001-06, com sede à Rua da Bahia 1148/1910,Belo Horizonte/MG neste ato representado por sua Presidente: Magdalena Rodrigues, ARTISTA/ATRIZ, CI M 1411761, CPF 203 173 956 53, por seus procuradores signatários (mandato em anexo), vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 7º, § 2º da Lei 9868/1999, **REQUEREM SEU INGRESSO NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADPF 293**, na qualidade de **AMICUS CURIAE**.

2

I – DAS PRELIMINARES

A) MOMENTO PROCESSUAL DA INTERVENÇÃO DO AMICUS CURIAE

Em recurso de agravo regimental na Adin 4071 , o STF decidiu que somente até o momento em que o processo é encaminhado para o relator para inclusão na pauta de julgamentos é que

será admitida a intervenção do amicus curiae nos processos de controle concentrado de constitucionalidade.

A Adin 4071 foi proposta pelo PSDB contra o artigo 56 da Lei 9.430 /96. Em decisão proferida no dia 08 de outubro de 2008, o Ministro Menezes Direito indeferiu a petição inicial da Adin, conforme trecho da decisão, que segue:

"(...) Decido. A questão objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade foi recentemente decidida pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, em 17/9/2008, no julgamento dos recursos extraordinários de nºs 377.457 e 381.964, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Naquela oportunidade, firmou-se o entendimento de que o conflito aparente entre lei ordinária e lei complementar não deveria ser resolvido pelo critério hierárquico, mas pela natureza da matéria regrada, de acordo com o que dispõe a Constituição Federal. (...) Anoto que fiquei vencido no que se refere à modulação, considerando que a matéria estava pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (...) Claro, portanto, que a matéria objeto desta ação direta de inconstitucionalidade já foi inteiramente julgada pelo Plenário, contrariamente à pretensão do requerente, o que revela a

3

manifesta improcedência da demanda. (...) com fulcro no art. 4º da Lei nº 9.868/99, indefiro a petição inicial. Publique-se ." (MIN. MENEZES DIREITO, 08/10/2008)

Contra esta decisão, o PSDP interpôs agravo regimental, que foi encaminhado ao relator e posteriormente (no dia 17/11/08), incluído na pauta de julgamento do dia 22/04/2009.

Ocorre que após a inclusão do Agravo Regimental na pauta de julgamento, 4 entidades requereram o ingresso na Adin como amicus curiae, quais sejam: Conselho Federal de Economia, Conselho Federal de Farmácia, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal de Medicina - CFM. A figura do amicus curiae está prevista na lei 9868/99:

"Art. 7º, § 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades. "

Note que para a admissibilidade do amicus curiae na ação de direta de inconstitucionalidade, é necessária a presença de dois requisitos, qual sejam, a relevância da matéria

(requisito objetivo) e a representatividade dos postulantes (requisito subjetivo).

No julgamento da ADI em comento, o STF entendeu que há ainda outro requisito de admissibilidade do amigo da corte, qual seja: o seu ingresso só é possível até a inclusão do processo na pauta de julgamento.

Preliminarmente, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, rejeitou a admissão do amicus curiae, vencidos a Senhora Ministra Cármen Lúcia e os Senhores Ministros Carlos Britto, Celso de Mello e Presidente. E, no mérito, por maioria, desproveu o recurso de agravo, vencidos os Senhores Ministros Março Aurélio, Carlos Britto e Eros Grau. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 22.04.2009.

Fonte: www.stf.jus.br

Retirado de pauta, renova-se o prazo para admissibilidade do Amicus Curiae:

ADPF 293 - ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (Eletrônico)

[Ver peças eletrônicas]

Origem:	RJ - RIO DE JANEIRO
Relator atual	MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S)	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	PRESIDENTE DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	CONGRESSO NACIONAL
ADV.(A/S)	ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Rua Jaguaribe, nº 69 – 1º andar – Bairro S. Cecília – Cep: 01.224-001 – Telefax (011) 3223.5256 - 993548028 – Capital – SP
Av. Sagitário, 138 – Alphaville Conde II – Barueri – SP – Cep. 06473-073
Rua Raul Pedreira Passos nº 111 – Bairro São Bento – Escritório – Cep: 30.350-420 – BH
Telefax – (031) 3344.0616 Celular: (031) 9105-2398

AM. CURIAE. SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE
DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED/SP

ADV.(A/S) ISMENIA PAULA ROSENITSCH (49680/SP)

AM. CURIAE. SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA NO ESTADO DE
SÃO PAULO - SINDDANÇA/SP

ADV.(A/S) EDUARDO SALLES PIMENTA (129809/SP)

- [Andamentos](#)
- [DJ/DJe](#)
- [Jurisprudência](#)
- [Deslocamentos](#)
- [Detalhes](#)
- [Petições](#)
- [Petição Inicial](#)
- [Recursos](#)

Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação	Documento
09/05/2018	Conclusos ao(à) Relator(a)			
08/05/2018	Petição		Amicus curiae - Petição: 27351 Data: 08/05/2018 às 19:15:18	
20/04/2018	Excluído do calendário de julgamento pelo Presidente		Da sessão de julgamento do dia 26/04/2018	

6

Cumpra demonstrar a fase processual para constatar a plausibilidade de admissão do Requerente como Amicus Curiae. Segundo o site do Supremo Tribunal Federal o processo encontra-se em vista com **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**. Eis o informe:

ADPF 293 - ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (Eletrônico)

[Ver peças eletrônicas]

Origem: **RJ - RIO DE JANEIRO**
 Relator: **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 REQTE.(S) **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
 INTDO.(A/S) **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**
 INTDO.(A/S) **CONGRESSO NACIONAL**
 ADV.(A/S) **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

*Rua Jaguaribe, nº 69 – 1º andar – Bairro S. Cecília – Cep: 01.224-001 – Telefax (011) 3223.5256 - 993548028 – Capital – SP
 Av. Sagitário, 138 – Alphaville Conde II – Barueri – SP – Cep. 06473-073
 Rua Raul Pedreira Passos nº 111 – Bairro São Bento – Escritório – Cep: 30.350-420 – BH
 Telefax – (031) 3344.0616 Celular: (031) 9105-2398*

Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação	Documento
23/10/2013	Vista à PGR			
23/10/2013	Publicação, DJE		Despacho de 17/10/2013 (DJE nº 210, divulgado em 22/10/2013)	Despacho
22/10/2013	Petição		Informações - Petição: 53688 Data: 22/10/2013 20:11:15.337 GMT-02:00	

B)– DA ADMISSÃO DA ENTIDADE REQUERENTE COMO AMICUS CURIAE

Antes do advento da Constituição de 1988, a iniciativa do controle concentrado de constitucionalidade, por via de ação direta, cabia exclusivamente ao Procurador-Geral da República.

7

Como tal instrumento representa um importantíssimo mecanismo de proteção da própria Carta Magna, houve por bem ao constituinte de 1988 a maior democratização da legitimação para a referida ação, conferindo a diversos órgãos de representação da sociedade tal prerrogativa.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, em face do caráter abstrato da referida ação e da ausência de normas que dispusessem sobre a forma de seu processamento, não admitia a assistência ou qualquer tipo de intervenção de terceiros, ainda que tal pretensão partisse de entes de grande representatividade.

Como o resultado das ações diretas de inconstitucionalidade tem força erga omnes e efeito vinculante, o julgamento da constitucionalidade de uma lei ou ato normativo, ainda que em tese, irradiam efeitos concretos, direta ou indiretamente, sentidos na vida de todos, justificando a manifestação ampla e irrestrita dos legitimados pelo art. 103 da Constituição Federal, seja em defesa da declaração de constitucionalidade de uma determinada lei, seja em defesa de sua inconstitucionalidade.

Contudo, a Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que, no § 2º do art. 7º, trouxe a possibilidade de o Ministro-Relator da ADIn admitir a manifestação de terceiros, observada a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes.

Mesmo que o art. 212 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, em seu artigo, não admita a assistência de qualquer das partes em ação direta de inconstitucionalidade, a jurisprudência do próprio Tribunal entende pela possibilidade. Temos decisões que ilustram esta exposição como na **ADIn nº. 70007609407**, julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde foi permitida, inclusive, a sustentação oral por parte do terceiro interessado.

Por oportuno também recordar que no o Brasil, a ADPF, objeto deste requerimento, foi instituída em 1988 pelo parágrafo 1º do artigo 102 da Constituição Federal, posteriormente regulamentado pela lei nº 9.882/99 . Sua criação teve por objetivo suprir a lacuna deixada pela ação direta de inconstitucionalidade (ADIn), que

não pode ser proposta contra lei ou atos normativos que entraram em vigor em data anterior à promulgação da Constituição de 1988. O primeiro julgamento de mérito de uma ADPF ocorreu em dezembro de 2005.

Por entender, que os especialistas em artes cênicas, cinema e audiovisual são trabalhadores que exercem o seu ofício artístico ou técnico com responsabilidade contratual, cumprem horários, atendendo a normas de segurança, apuro técnico, e que a sua atividade profissional deve ser considerada , capacitada e qualificada como qualquer outra, e que possui regulamentação específica é que o **SATED – Sindicato dos Artistas e Técnicos de Espetáculo de Diversão / SATED/CE, SATED/PR, SATED/PE e SATED/MG**, como representante legítima de trabalhadores dos artistas, regulamentados pela Lei 6533/78, Decreto 82385/78, requer o seu ingresso, na qualidade de Amicus Curiae, nessa ADPF.

9

C) – RELEVÂNCIA DA MATÉRIA

A admissibilidade do Requerente na **ADPF 293** é necessária ante a relevância da matéria nela discutida, que apontam a inconstitucionalidade da Lei nº 6533/78.

Na matéria versada nos presentes autos, a relevância se evidencia na medida em que diz respeito a toda a categoria dos trabalhadores artistas e técnicos em espetáculos de diversões ,

tendo em vista que a presente ADPF pode reduzir ou exterminar as possibilidades de remuneração devida, contrato de trabalho condizente com a função exercida, precarização total das relações de trabalho na área artística e técnica e aposentadoria aos especialistas da diversão pública.

Afigura-se, de igual forma, a grande pertinência temática entre a matéria ventilada na presente ação e a finalidade precípua da entidade ora requerente, que consiste na defesa de direitos e interesses dos trabalhadores artistas e técnicos, neste caso, notadamente dos artistas (Atores, Atrizes, Dubladores, Diretores, etc) (quadro anexo de funções anexo ao decreto regulamentador 82 385/78)

Seja a decisão procedente, a categoria ora representada será sobremaneira atingida na medida em que sofrerá restrições ao seu direito adquirido há 35 anos de ser acolhido na legislação trabalhista, e tendo inclusive a garantia da inaccessibilidade de seus direitos autorais e conexos protegida pelo artigo .13 da legislação pertinente (Lei 6533/78).

Por todo o exposto, atendidos os requisitos do § 2º do art. 7º da Lei nº 9.868/99, e § 1º do artigo 102 da CF, requer-se que Vossa Excelência se digne em admitir o ingresso da entidade requerente na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental como amicus curiae, franqueando-se a sua ampla manifestação.

10

D) A Tese Apresentadas na Inicial da ADFP 293

Os argumentos principais do referido instrumento de controle de constitucionalidade com requerimento de medida cautelar ajuizada em 17.9.2013, pelo Procurador Geral da República contra os artigos 7º e 8º da Lei n. 6533/1978 e os artigos 8º a 15,16, inc I e §§ 1º e 2º , 17 e 18 do Decreto n. 82.385/1978, giram em torno da ofensa aos incisos IV, IX e XIII do artigo 5º e ao artigo 215, da Constituição Federal de 1988..

O cerne da controvérsia reside na alegação do Procurador-Geral da República de que a Lei nº 6533/78, contém vício de inconstitucionalidade, na medida em que estabeleceu entre outras medidas a necessidade de diploma ou de certificado de capacitação para registro profissional do Artista ou do técnico em Espetáculos de Diversão para funções exercidas pelos trabalhadores em Teatro, Dança, Circo, Ópera, Dublagem , shows e todas as atividades relacionadas à atividade profissional artística e técnica que são executadas por profissionais das artes cênicas , cinema e audiovisual.

11

Em contra-ponto e de destacar o trecho do voto do Min. Gilmar Mendes - RE 603.583 / RS, sobre a restrição pela necessidade de capacitação:

A ideia de restrição é quase trivial no âmbito dos direitos fundamentais. Além do princípio geral de reserva legal, enunciado no art. 5º, II, a Constituição

refere-se expressamente à possibilidade de se estabelecerem restrições legais a direitos nos incisos XII (inviolabilidade do sigilo postal, telegráfico, telefônico e de dados), XIII (liberdade de exercício profissional) e XV (liberdade de locomoção), por exemplo. Para indicar as restrições, o constituinte utiliza-se de expressões diversas, como, v.g., "nos termos da lei" (art. 5º, VI e XV), "nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer" (art. 5º, XII), "atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (art. 5º, XIII), "salvo nas hipóteses previstas em lei" (art. 5º, LVIII). Outras vezes, a norma fundamental faz referência a um conceito jurídico indeterminado, que deve balizar a conformação de um dado direito. É o que se verifica, v.g., com a cláusula da "função social" (art. 5º, XXIII). Essas normas permitem limitar ou restringir posições abrangidas pelo âmbito de proteção de determinado direito fundamental. Assinale-se, pois, que a norma constitucional que submete determinados direitos à reserva de lei

12

restritiva contém, a um só tempo, (a) uma norma de garantia, que reconhece e garante determinado âmbito de proteção e (b) uma norma de autorização de restrições, que permite ao legislador estabelecer limites ao âmbito de proteção constitucionalmente assegurado.

II – DO MÉRITO

Essa entidade pactua do entendimento de que os termos descritos nos incisos IV, IX, e XIII do artigo 5º da Constituição Federal, abrange sim, além da liberdade de expressão, o direito de organização de categorias econômicas de acordo com seu próprio interesse de desenvolvimento, a necessidade de seu reconhecimento através de diploma, ou meios mais democráticos e flexíveis como dispõe o Artigo 10 da Lei 6533/78, estabelecidos pela entidade sindical. Por consequência, o especialista em artes cênicas adquire respeitabilidade como trabalhador certificado profissionalmente pelo Ministério do Trabalho e Emprego, deixando a condição de amador, ou a pecha social de quem “mexe” com arte, ou simplesmente deleita-se com a atividade artística.

Por bem traduzir essa tese, o SATED conclui oportuna a transcrição de seus argumentos, que comunga com a argumentação de todos os sindicatos de dança e SATED’S (Sindicatos de Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões) no Brasil

Ademais, no que tange às lutas da categoria pelo seu reconhecimento e inclusão como trabalhador com direitos equivalentes a qualquer outra classe, inclusive o da aposentadoria, o parágrafo 7º do art. 201 da Constituição Federal, dispõe:

*"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá nos termos da lei, a:
(...)*

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I- trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II- sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (grifei)"

14

"Art. 56 A aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez cumprida a carência exigida, será devida nos termos do § 7º do art. 201 da Constituição.

Mas o grande motivo é expressado, quando o Procurador-Geral da República procura demonstrar acertadamente inclusive que a liberdade de expressão artística constitui direito absoluto e cita GONET BRANCO, Paulo Gustavo; e Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2011,p.163.

" Tornou-se pacífico que os direitos fundamentais podem sofrer limitações, quando enfrentam outros valores de ordem constitucional, inclusive outros direitos fundamentais"

15

De outro lado ainda completa,

"Nesse contexto, medidas restritivas do governo à liberdade de manifestação artística só são constitucionalmente permissíveis quando se relacionem com a proteção de direitos de terceiros."

Da parte da entidade requerente se acrescenta que não seria razoável , por exemplo, a pretensão de alguém que se diz artista ou técnico , alugar uma pauta em uma casa de espetáculos anunciar e colocar à venda ingressos para produto artístico

nada condizente com o que se anuncia, operando com equipe técnica sem conhecimento sobre operação de maquinária, relação de peso de material cenográfico, do uso e propriedade de material inflamável, de disciplina profissional, com produção de efeitos lesivos aos neófitos e entre outros malefícios, o direito do consumidor.

Vislumbra-se, com isso, que os interesses discutidos nessa ação são problemas de interesse particular irrazoável e desproporcional, considerando a luta perene dessa categoria profissional pelo fim da censura e que sempre primou o seu exercício profissional com substrato na liberdade de expressão.

Porém, com a devida vênia, usando palavras do procurador da república " *...Para além das escolhas individuais, é importante entender, também, a função das instituições na conformação de uma sociedade, sendo importante para o DESENVOLVIMENTO DA ARTE E DE ARTISTAS a liberdade de expressão*" detectamos uma perigosa confusão nesta análise.

Precisamos refletir que, se o legislador constitucional queria que aqueles que se dedicam profissionalmente à atividade artística e técnica fossem peremptoriamente tratados como diletantes ou exploradores inconsequentes de suas pretensas habilidades artísticas teria deixado isso bem claro no dispositivo constitucional. Afinal, o vocabulário da língua portuguesa não é tão limitado a ponto de gerar esse tipo de dúvida!

Por isso, essas interpretações não devem transcender a seara do bom e do justo, porque desvirtuar um conceito artístico profissional para adequá-lo a violação de liberdade de expressão, seria impróprio, pois a limitação da abrangência do que seriam capacitações específicas nas funções profissionais artísticas e técnicas, como pretende o Procurador-Geral da República, altera o próprio conceito de certificação profissional.

Afinal, a atividade artística profissional depende apenas de manifestar-se com toda liberdade? A elaboração, a organização e a execução da proposta artística, não são funções profissionais? São funções meramente imaginativas?

Certamente que não.

17

São, por excelência, funções de expertise, exercidas por profissionais especializados para o exercício de tais atividades.

Nesse momento deparamo-nos com outra questão fundamental. Afinal, os ARTISTAS, não são trabalhadores?

Se a Lei 6533/78, impõe critérios para o exercício de quaisquer funções artísticas ou técnicas descritas no quadro anexo de seu decreto regulamentador, por óbvio que o especialista nas funções artísticas e técnicas, antes de tudo é um trabalhador que possui capacitação atestada.

Transcrevemos as descrições do quadro anexo ao Decreto 82.385/78:

Ator – *Cria, interpreta e representa uma ação dramática baseando-se em textos, estímulos visuais, sonoros e outros, previamente concebidos por um autor ou criados através de improvisações individuais ou coletivas; utiliza-se de recursos vocais, corporais e emocionais, apreendidos ou intuídos, com o objetivo de transmitir ao espectador o conjunto de idéias e ações dramáticas propostas; pode utilizar-se de recursos técnicos para manipular bonecos, títeres e congêneres; pode interpretar sobre a imagem ou a voz de outrem; ensaia buscando aliar a sua criatividade à do Diretor; atua em locais onde apresentam espetáculos de diversões públicas e/ou nos demais veículos de comunicação.*

Diretor Cinematográfico – *Cria a obra cinematográfica, supervisionando e dirigindo sua execução, utilizando recursos humanos, técnicos e artísticos; dirige artisticamente e tecnicamente a equipe e elenco; analisa e interpreta o roteiro do filme, adequando-o à realização cinematográfica sob o ponto de vista técnico e artístico; escolhe a equipe técnica e o elenco; supervisiona a preparação da produção; escolhe locações, cenários, figurinos, cenografias e equipamentos; dirige ou supervisiona montagem, dublagem, confecção da trilha musical e sonora, e todo o processamento do filme até a cópia final; acompanha a confecção do trailer, do avant-trailer.*

Diretor de Dublagem – *Assiste ao filme e sugere a escalação do elenco para a dublagem do filme; esquematiza a produção, programa nos horários de trabalho, orienta a interpretação e o sincronismo do Ator sobre sua imagem ou de outrem.*

Roteirista de Animação – *Cria, a partir de uma idéia, texto, ou obra literária, sob a forma de argumento ou roteiro de animação, narrativa com*

seqüências de ação, com ou sem diálogos, a partir do qual se realiza o filme de animação.

Roteirista Cinematográfico – *Cria ,a partir de uma idéia, texto ou obra literária, sob a forma de argumento ou roteiro cinematográfico, narrativa com seqüências de ação, com ou sem diálogos, a partir da qual se realiza o filme.*

A notória dificuldade na interpretação dos mencionados textos legais pontuadas de vícios históricos e culturais sobre a condição do artista, e sobretudo do profissional da função Ator, Dublador e Diretor, ocorreu diante da pouca relevância dada àqueles que escolhem a profissão de artista para dela tirar o seu sustento. Lamentavelmente o nosso país ainda não atingiu um ponto de amadurecimento capaz de atribuir às artes e aos artistas políticas claras de apoio à atividade artística profissional.

De outra parte, não podemos deixar de analisar o parágrafo, no qual o Procurador-Geral da República expressa que *"Afim não se trata de uma profissão que lida com riscos e perigos à coletividade, de modo que seu exercício pressuponha o domínio de certos conhecimentos técnicos e científicos específicos – como é o caso da Medicina, da Engenharia, e da Advocacia, nas quais eventuais erros podem ser desastrosos. A arte pressupõe um livre-fazer que a diferencia dos demais ofícios"*.

Com a data máxima vênua, tal entendimento é completamente equivocado. A atividade-fim da arte, obviamente, não é apenas oferecer meios subjetivos de auto manifestação e expressão

artística e oferecê-los inadvertidamente ao mercado. mas promover a arte e a técnica, que não se processa unicamente na vontade de se expressar.

Existem diferenças cruciais entre

Claro está portanto que a expertise profissional é transmitida e adquirida através do processo de ensino/aprendizagem, cuja titularidade não se esgota na simples manifestação e expressão artística, pois parte do trabalho de toda a ficha técnica, do artista (ator/dublador), do contra regra , camareiros, diretores, bailarinos, dançarinos, ensaiadores de dança, coreógrafos, também está contida nesse processo de aprendizado.

A manifestação e expressão é o começo da inserção no processo de ensino/aprendizagem. A partir dali, ocorre a definição do interesse, ou escolha pela profissão de artista, e dessa forma obtém-se as informações necessárias para procura de capacitação e formação.

Explorando mais um pouco a atividade artística e seus significados, no sentido de lograr um entendimento mais preciso , o postulante arrisca-se a refletir mais profundamente sobre o ofício e suas exigências físicas e psíquicas, neste momento recordando a RECOMENDAÇÃO DA UNESCO ACERCA DO STATUS DO ARTISTA (1980), que convoca expressamente os Estados a ajudar a criar e sustentar as condições materiais que facilitem o aparecimento de talentos criativos, garantias morais , sociais e econômicas.

Diante disso, é um equívoco afirmar que a regulamentação profissional de artistas e técnicos não necessita de avaliação técnica e que previsão legal ofende preceitos constitucionais quando pretende dar dignidade a uma profissão tão confundida historicamente com tudo, menos trabalho.

Vale destacar o trecho do voto do Sr. Min. Marco Aurelio - **RE 603.583 / RS:**

Certas profissões, como as de médico, engenheiro, arquiteto, se exercidas por pessoas despidas das qualificações técnicas necessárias, podem resultar em graves danos à coletividade. Foi essa lógica que conduziu à imposição de pena privativa de liberdade para o exercício ilegal de profissão, conforme o artigo 47 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Nesse sentido, já proclamou o congênere alemão:

A liberdade de exercer uma profissão pode ser restringida na medida em que considerações racionais de bem comum o façam parecer adequado; a proteção do direito fundamental se restringe à defesa frente a uma inconstitucionalidade, que se pode dar, por exemplo, quando se impõem condições excessivamente gravosas ou irrazoáveis. (BVerg 7, 377 in Jürgen

Schwabe, Jurisprudencia del Tribunal Constitucional Federal Alemán, 2009, p. 316).

Oferecer critérios claros, é criar horizontes para a juventude, evitar a exploração e escravidão profissional de uma categoria normalmente hipossuficiente, e extirpar do meio artístico os aproveitadores e aliciadores de jovens sonhadores, que são recorrentemente cooptados por vendedores de ilusões.

Para ilustrar a reflexão dos danos sociais, acendemos os refletores sobre novo trecho do voto do Min. Maro Aurelio – RE 603.583 / RS:

*Vale citar a definição de poder de polícia apresentada por Marcelo Caetano, centrada na missão estatal de evitar o dano social: **É o modo de atuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício de direitos individuais suscetíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objeto evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que a lei procura prevenir** (Princípios fundamentais do direito administrativo, 1977, p. 269).*

(...)

*No mesmo sentido, com propriedade, Celso Antônio Bandeira de Mello consigna que: [...] **pode-se definir a polícia administrativa como a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ('non facere') a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo** (Curso de direito administrativo, 2007, p. 803, *itálico acrescentado*).*

23

De qualquer forma, para evitar interpretações outras, o legislador teve o cuidado extremo na elaboração do texto da Lei 6533/78, quando expressou a necessidade de critérios para os beneficiados pelo teor daquela norma.

Porém, agora nessa ADPF, nos é aberta a oportunidade de enfrentar esses conceitos e esclarecê-los. Trabalhar para corrigir a injustiça promovida por erro ofensivo às categorias de artistas e técnicos na interpretação do texto nos incisos IV.IX e XIII do artigo 5º da CF.

Diante disso, atualmente não pode restar dúvida. O especialista em artes cênicas, notadamente o Artista é trabalhador que exerce as mais variadas funções no espetáculo: *Direção de Produção, Direção Artística, atuação, orientação/assessoramento artístico, ensaia, coreógrafa, dramaturgia, etc.*

E, nesse passo, a arte cênica, cinema e audiovisual são gênero, do qual, a direção, a atuação em produtos artísticos são espécies.

Por fim, apenas para argumentar, não se pode descartar a hipótese da sociedade brasileira entender que a manifestação e expressão artística sempre foi e continua livre.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência. Ainda sob o império da Constituição de 1967/69, o Tribunal resolveu interessante caso a respeito da profissão de corretor de imóveis. No RE nº 70.563/SP, o Relator, Ministro Thompson Flores, teceu considerações dignas de nota:

"A liberdade do exercício profissional se condiciona às condições de capacidade que a lei estabelecer. Mas, para que a liberdade não seja ilusória, impõe-se que a limitação, as condições de capacidade, não seja de natureza a desnaturar ou suprimir a própria liberdade. A limitação da liberdade pelas condições de capacidade supõe que estas se imponham como defesa social. Observa Sampaio Dória ("Comentários à Constituição de 1946", 4º vol., p. 637): 'A lei, para fixar as condições de capacidade, terá de inspirar-se em critério de defesa social e não em puro arbítrio. Nem todas as profissões exigem condições legais de

24

exercício. Outras, ao contrário, o exigem. A defesa social decide. Profissões há que, mesmo exercidas por ineptos, jamais prejudicam diretamente direito de terceiro, como a de lavrador. Se carece de técnica, só a si mesmo se prejudica. Outras profissões há, porém, cujo exercício por quem não tenha capacidade técnica, como a de condutor de automóveis, piloto de navios ou aviões, prejudica diretamente direito alheio. Se mero carroceiro se arvora em médico operador, enganando o público, sua falta de assepsia matará o paciente. Se um pedreiro se mete a construir arranha-céus, sua ignorância em resistência de materiais pode preparar desabamento do prédio e morte dos inquilinos. Daí em defesa social, exigir a lei condições de capacidade técnica para as profissões cujo exercício possa prejudicar diretamente direitos alheios, sem culpa das vítimas.’ Reconhece-se que as condições restritivas da liberdade profissional não sejam apenas de natureza técnica. Superiores interesses da coletividade recomendam que aquela liberdade também tenha limitações respeitantes à capacidade moral, física e outras (Cf. Carlos Maximiliano, Comentários à Constituição Brasileira, p. 798).¹

25

III) – DO PEDIDO

Por todo o exposto, por entender que o artista e técnico é um especialista, com todo o direito e liberdade de exercer profissionalmente a sua atividade com critérios claros é que o SATED/CE,

¹ TRECHO DO VOTO DO MIN. GILMAR MENDES - RE 603.583 / RS

Rua Jaguaribe, nº 69 – 1º andar – Bairro S. Cecília – Cep: 01.224-001 – Telefax (011) 3223.5256 - 993548028 – Capital – SP

Av. Sagitário, 138 – Alphaville Conde II – Barueri – SP – Cep. 06473-073

Rua Raul Pedreira Passos nº 111 – Bairro São Bento – Escritório – Cep: 30.350-420 – BH

Telefax – (031) 3344.0616 Celular: (031) 9105-2398

SATED/PR, SATED/PE e SATED/MG requer que seja deferida a intervenção do postulante como **AMICUS CURIAE** vindo a compor o pólo da presente ARGUIÇÃO de Descumprimento de Preceito Fundamental **ADPF 293**, em proveito do princípio do contraditório e da ampla defesa, na **constitucionalidade** da valorosa Lei nº 6.533, de maio de 1978, para que finalmente se promova a justiça para os artistas e técnicos brasileiros.

Requer por consequência a improcedência do pedido.

Requer, ainda, que se por ventura essa Suprema Corte decidir pela declaração de descumprimento de preceito fundamental e sua inconstitucionalidade, que tal decisão tenha efeito ex nunc.

26

Do deferimento.

E. R. M.

São Paulo, 10 de maio de 2018

Eduardo Salles Pimenta

OAB/SP 129809

OAB/MG 46.700